



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720963/2009-40  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2802-000.018 – 2ª Turma Especial - 2ª Seção**  
**Data** 28 de setembro de 2011  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** VERA LUCIA MEDAUAR REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo, nos termos do voto da relatora. Sustentação oral realizada por Izaak Broder OAB-BA 17.521.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM:13 de novembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 73/78, que considerou procedente o lançamento relativo a Classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Consoante relatório da decisão de primeira instância:

*“As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.”*

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.*

*As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.*

*MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.*

*A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.82.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/05/2011, recurso voluntário de fls. 83/120, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;

d) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o

entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB;

e) o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;

f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;

h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;

i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A autuação versa sobre a Classificação indevida como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

A fiscalização esclarece que :

*Resta claro, pois, que os valores recebidos pelo autuado referentes a diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV era 1994, denominadas "Valores indenizatórios de URV" são tributáveis pelo imposto de renda, Regularmente intimado através do Termo de Início da Ação Fiscal em 19.03.2009, cuja ciência deu-se em 26.03.2009, conforme Aviso de Recebimento-AR em anexo, o Contribuinte apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, bem como Certidões emitidas pela fonte pagadora - Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, onde estão discriminados os valores declarados como Rendimentos Isentos, no item "OUTROS" da respectiva DIRPF apresentada. No ano calendário de 2004, do total declarado como rendimento isento - R\$ 82.051,43, a parcela referente à URV é de R\$ 73.295,64; No ano calendário de 2005, do total declarado como rendimento isento - R\$ 105.338,04, a parcela referente à URV é de R\$ 73.295,64 e no ano calendário de 2006, do total declarado como rendimento isento - R\$ 103.675,24, a parcela referente à URV é de R\$ 73.295,64.*

É de se ressaltar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, objeto do presente Auto de Infração, foi efetuado com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2010, reconheceu a repercussão geral do Recurso Especial 1.118.429-SP, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*

Transcrevo a ementa:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

A Portaria MF nº 586, de 2010, que altera o Regimento Interno do CARF em seu artigo 62-A, assim dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)*

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, considerando neste processo o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente foi calculado com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que deve-se, de ofício, sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora